



CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIMENTO N° /2023.
(Dep HELDER SALOMÃO PT/ES)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 4.247/2021 - do Sr. Gilson Marques - que "revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo", para que seja apreciado pela Comissão de Trabalho.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 17, inciso II combinado com o **Art. 32, inciso XVIII, alíneas “a” e “l”**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a redistribuição do **Projeto de Lei nº 4.247/2021** - do Sr. Gilson Marques - que "revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo", para que seja apreciado pela **Comissão de Trabalho**.

Tal medida é necessária para oportunizar a análise de mérito pelas Comissões com pertinência temática em relação a matéria que tramita na Casa. Desse modo, é de interesse incontestável da esfera de competência da Comissão de Trabalho, conforme previsão regimental constante nos dispositivos acima citados, porque a proposição trata de aspectos da regulamentação da atividade de moto-frete, sobre as condições em que essa atividade remunerada é desempenhada. Na lei que a proposição pretende alterar, são estabelecidas obrigações para preservar a segurança desses profissionais, inclusive física, e ali o Código de Trânsito dispõe exatamente sobre a atividade de moto-frete.

O moto-frete é uma forma de transporte urbano de passageiros ou de pequenas mercadorias, que pode ser realizada por empregados de empresa fornecedora ou por autônomos contratados diretamente para a prestação do serviço ou por via de plataforma digital de entrega de mercadorias.



Pelo exposto, requeremos a revisão do despacho da Mesa de distribuição do PL do **Projeto de Lei nº 4.247/2021** - do Sr. Gilson Marques - que "revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo", para inclusão da análise de mérito também **pela Comissão de Trabalho**.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto objetiva **revogar o inciso I do art. 139-A** inserido no Código de Trânsito em 2009, e que trata da obrigatoriedade de registro da motocicletas e motonetas na categoria de "placa vermelha" – também denominada "placa de aluguel" - , por serem veículos que se destinam ao transporte remunerado de mercadorias. Ao suprimir tal dispositivo, permitirá o exercício da atividade remunerada de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Foi aprovado, sem ajustes, na Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Veja-se que o moto-frete é uma forma de transporte urbano de passageiros ou de pequenas mercadorias, que pode ser realizada por empregados de empresa fornecedora ou por autônomos contratados diretamente para a prestação do serviço ou por via de plataforma digital de entrega de mercadorias.

Em qualquer dessas hipóteses, os motociclistas estão **desempenhando atividade remunerada com a motocicleta** e, por essa razão, se justifica o cadastro dos veículos em modalidade específica, que se perfaz com a placa vermelha, conforme determina o art. 135 do Código e a regulamentação do Contran, destinada a veículos da categoria aluguel que são usadas para transporte público de passageiros ou transporte de carga, como os táxis, mototáxis, caminhões etc.

A Lei 12.009/2009 regulamenta atividade de mototáxi e dispõe sobre "regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete". Nesta lei, são estabelecidas obrigações para preservar a segurança desses profissionais, inclusive física, e ali foi alterado o Código de Trânsito exatamente para dispor sobre a atividade de moto-frete.

Na lei citada, portanto, ficou determinado o moto-frete com "registro como veículo da categoria de aluguel" (inciso I, art. 139-A), exatamente porque as motocicletas e motonetas que estiverem destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – "somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal".



Assim, quando o projeto pretende somente suprimir a categoria específica imposta às placas de **motocicletas que são usadas para atividade remunerada, deixa sem sustentação o controle estatal para a autorização que precisa ser dada a esses veículos para circulação nas vias públicas.**

O projeto pretende suprimir norma de natureza administrativa sobre registro de veículo que exerce atividade remunerada nas vias públicas, contrapondo, inclusive o disposto no art. 135 do Código de Trânsito e, sem qualquer mediação, causará uma hipótese de **desproteção aos trabalhadores que usam seus veículos nas atividades remuneradas de entrega de mercadorias.**

Note-se, portanto, que essa matéria carrega uma polêmica a priori, seja porque quer dispensar uma obrigação legal e sistematicamente posta no Código de Trânsito aos motociclistas que exercem atividade remunerada, que permite o controle estatal sobre essa circulação de veículos; seja porque interfere na forma de proteção e profissionalização desse trabalho remunerado.

Ademais, causa estranheza que tal proposição tenha sido distribuída somente à uma comissão de mérito (CVT), posto que impacta diretamente em outros dois âmbitos: na saúde e segurança do trabalhador de moto-frete e também na regulamentação e controle por parte do poder público da segurança das vias. Assim, há evidente interesse por parte da CTRAB na análise do presente projeto, em razão do que dispõe o art. 32 do regimento interno da Câmara dos Deputados.

Resta evidente que o conteúdo do **Projeto de Lei nº 4.247/2021**, atrai a competência para inclusão da análise de mérito, também **pela Comissão de Trabalho**, na forma **Art. 32, inciso XVIII, alíneas “a” e “l”**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, razão pela qual requeremos a revisão do despacho de distribuição desta matéria.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

Deputado Helder Salomão PT/ES



* C D 2 3 3 1 2 7 7 4 3 4 0 0 *

